## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006398-60.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **Condominio Residencial Bosque de São Carlos** 

Requerido: Antonio Ap Marolde

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## CONCLUSÃO

Em 19 de abril de 2017, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Nº de Ordem: 680/13

Vistos.

As parcelas que faziam parte do acordo entabulado nos autos foram devidamente quitados; as duas últimas foram pagos através de depósito judicial.

Assim, tendo o débito exigido nos autos sido devidamente satisfeito **JULGO EXTINTA** a presente execução com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Some-se que o acordo não foi cumprido integralmente na época em que entabulado, também, por culpa do credor que deixou de trazer aos autos documento referido na avença.

Portanto, não se justifica a cobrança, nestes autos, das parcelas descritas às fls. 146/147, que deverão ser exigidos em ação própria, mesmo porque o credor já dispõe de título executivo extrajudicial, conforme disposto no art. 784, X, do C.P.C.

Por fim, cabe consignar que autorizar a cobrança de tais parcelas nestes autos, só viria causar tumulto desnecessário em ação que já estava arquivada.

Averbe-se a extinção e arquivem-se os autos em definitivo.

PRI.

São Carlos, 03 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA